



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução para a luta contra o crime organizado, a corrupção, o terrorismo e outros crimes graves de cunho transnacional.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução para a luta contra o crime organizado, a corrupção, o terrorismo e outros crimes graves de cunho transnacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação (ECI) no marco da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Parágrafo único. Outros crimes podem ser objeto da formação de equipes conjuntas, sempre que sua repressão for prevista em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 2º. As ECI são equipes constituídas de comum acordo entre os Estados Partes, com a participação de autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação e persecução, em território brasileiro ou estrangeiro, por prazo certo, renovável mediante ajuste entre os signatários, de fatos determinados que configurem crimes previstos em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, com repercussão transnacional, desde que o Brasil tenha, sobre eles,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

jurisdição territorial ou extraterritorial, observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional aplicáveis.

§1º. As ECI terão a participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, isoladamente ou em conjunto, dentro de suas respectivas competências, e de autoridades ou organizações congêneres, segundo o que dispuser o direito do outro ou outros Estados participantes.

§2º. Poderão ser convidados a participar das ECI, conforme a necessidade, outros órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, respeitadas suas respectivas competências.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, a constituição de uma ECI se dará por meio de acordo executivo entre os órgãos participantes dos respectivos Estados com jurisdição, que deverá conter:

I – a definição precisa do objeto da ECI;

II – o nome e a qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, salvo quando puder comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal, caso em que a designação será objeto de troca de notas sigilosa;

III – a designação do líder da ECI, que deverá recair sobre autoridade competente brasileira quando a ECI realizar suas atividades no território nacional;

IV – data de início e de conclusão dos trabalhos da ECI, bem como o procedimento para sua prorrogação;

V – o modo de comunicação da ECI com as autoridades dos Estados participantes, de terceiros Estados e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VI – os procedimentos de avaliação dos trabalhos da ECI;

VII – os direitos e deveres dos membros da ECI, observado o direito internacional e o direito interno dos Estados participantes, inclusive quanto a



documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

VIII – a indicação do meio e das fontes de custeio; e

IX – as sedes nacionais da ECI e o local onde será estabelecida para fins dos seus procedimentos.

§1º. São competentes para a celebração do acordo executivo o Departamento de Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, ou ambos, conforme o caso.

§2º. Quando a ECI, do lado brasileiro, for composta por membros do Ministério Público Federal e policiais federais, a liderança da equipe será conjunta, mediante coordenação entre procurador da República e delegado da Polícia Federal.

§3º. Não se exige a celebração de tratado para a constituição de equipes conjuntas de investigação, sendo suficiente a tramitação do pedido por intermédio da autoridade central ou pela via diplomática.

Art. 4º. A atividade de coleta de provas no território nacional será realizada de acordo com o direito brasileiro, cabendo ao líder da ECI orientar os demais membros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar a atuação dos membros estrangeiros em qualquer procedimento.

§1º. A tramitação de informações, documentos e provas entre os Estados participantes da ECI se dará de maneira direta entre os membros do grupo, sem intermediários, devendo ser registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil, a todo o material probatório assim obtido.

§2º. A autoridade central designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo tramitará o pedido para a formação de uma ECI, porém fica dispensada sua intervenção para a tramitação de pedidos adicionais de cooperação, envio de indícios e provas e recuperação de ativos em relação ao objeto da ECI.

§3º. A ECI poderá atuar em qualquer parte do território nacional, requisitando, quando a medida específica não puder ser realizada pela Procuradoria-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Geral da República ou pela Polícia Federal, colaboração da Força Nacional de Segurança Pública, dos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, bem como apoio de outras autoridades.

Art. 5º. As provas colhidas pela ECI, às quais as autoridades dos Estados participantes não puderem ter acesso por outro meio, serão usadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo executivo e conexos, salvo novo acordo específico entre todos as autoridades competentes dos Estados participantes, ou para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e informada de imediato a todos os demais Estados participantes.

§1º. A recusa à autorização prevista no parágrafo anterior somente pode se dar nos casos de prejuízo à investigação ou ação penal em andamento ou de proibição à cooperação jurídica internacional.

§2º. Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar sua utilização para a investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma equipe conjunta de investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.

Art. 6º. Concluídos os trabalhos da equipe conjunta de investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.

Art. 7º. A transferência do procedimento a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna, poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário competente para atuar no caso criminal, por intermédio das autoridades centrais.

Art. 8º. Autoridades e funcionários públicos brasileiros componentes da ECI destacados para atuação no exterior observarão, em sua atuação, os tratados de direitos humanos dos quais sejam parte os Estados participantes da equipe, a legislação local e o acordo constitutivo da ECI.

Art. 9º. Os membros da ECI sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal



nos termos da legislação do Estado onde atuem.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa será aferida de acordo com a legislação do Estado de origem da autoridade ou funcionário.

Art. 10. As despesas para a operacionalização das atividades das equipes conjuntas de investigação e persecução no território nacional correrão à conta dos orçamentos dos órgãos brasileiros participantes, admitindo-se financiamento pelo Estado estrangeiro participante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.

Art. 11. Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Equipes conjuntas de investigação e persecução (ECIs), ou "*joint investigation teams*" (JITs), são forças-tarefas binacionais ou multilaterais destinadas a apurar crimes transnacionais graves atribuídos a mais de uma jurisdição.

Internacionalmente, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) encoraja os países a entrarem em acordos para conduzir investigações e persecuções conjuntas internacionais quando diversos países têm jurisdição sobre as ofensas em questão, tendo como um de seus benefícios o compartilhamento facilitado de evidências entre os membros do time.

A União Europeia regulou as ECIs por meio de diferentes instrumentos e já publicou guias e um modelo de acordo para países interessados em instalar essas equipes. Como exemplos de boas práticas no campo da cooperação internacional em matéria de aplicação da lei, a Finlândia é um dos países que se destacam. Desde 2004, o país participou de um total de 28 ECIs, três das quais estabelecidas para investigar ofensas relacionadas à corrupção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Na América Latina, no contexto da Operação Lava Jato, vários países assinaram a Declaração de Brasília sobre a Cooperação Jurídica Internacional Contra a Corrupção, em fevereiro de 2017. Juntos, assumiram o compromisso de promover a constituição de equipes conjuntas de investigação, bilaterais ou multilaterais, que permitam investigações coordenadas sobre o caso Odebrecht e Lava Jato. Todavia, no caso desta última, a criação das ECIs esbarrou na burocracia e complexidade da tramitação dos pedidos.

Constituir ECIs para investigar corrupção e formas de crime organizado, inclusive o narcotráfico, o terrorismo e o tráfico de pessoas, é fundamental para uma atuação mais eficiente dos Estados soberanos na defesa dos interesses mais relevantes da sociedade.

Atualmente, o Brasil pode utilizar as Convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003) como base para a constituição de ECIs. Todavia, houve somente uma em funcionamento, entre Brasil e Argentina, para a investigação de crimes de lesa-humanidade, entre 2014 e 2016.

Com a vigor da Lei n. 13.344/2016, passou a ser possível ao MPF e à Polícia Federal formar ECIs para casos de tráfico de pessoas, com base no artigo 5º, III. Contudo, é necessária uma legislação mais clara, porque esse artigo não traça procedimento, competências nem responsabilidades.

Este projeto de lei regula a criação e o funcionamento das ECIs de modo desburocratizado, mas, ao mesmo tempo, com respeito à lei, à diplomacia e aos cuidados necessários para a preservação da prova. O projeto inspira-se nas melhores práticas internacionais sobre o tema e nas discussões da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, especialmente o anteprojeto de Lei aprovado na meta 9 da ENCCLA 2017.

O projeto propõe que a constituição de ECIs dependa da tramitação prévia do pedido de constituição por intermédio das autoridades centrais dos países envolvidos. Além disso, dependerá de acordo específico firmado entre as autoridades competentes para a investigação e a persecução, que, no Brasil, são a Polícia Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

e a Procuradoria- Geral da República, este último órgão de cúpula do MPF. Não se exige, na proposta, a assinatura de tratado para criação de uma ECI, pois isso seria demasiadamente moroso e incompatível com o tempo da investigação.

As ECIs têm várias vantagens na luta contra a delinquência transnacional: reduzem custos, prazos e a burocracia na tramitação de pedidos. Com isso, aumenta-se a eficiência do Ministério Público e da Polícia Federal na produção probatória, na captura de foragidos e na recuperação de ativos. Trata-se de uma ferramenta importante na luta contra delitos graves e contra a lavagem de dinheiro.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Portanto, acredito que esse aprimoramento da legislação corroborará no processo investigativo e da formação de equipes conjuntas de investigação e persecução na luta contra o crime organizado, a corrupção, o terrorismo e outros crimes graves de cunho transnacional. Nesse sentido, peço apoio aos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II - acolhimento e abrigo provisório;
- III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
- IV - preservação da intimidade e da identidade;
- V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

.....

.....

XIV REUNIÃO PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

ENCCLA 2017

Natal-RN, 28 de novembro a 2 de dezembro de 2016

.....

Ação 9

Criar instrumentos que façam avançar a cooperação jurídica internacional, permitindo a formação de equipes conjuntas de investigação transnacional nas áreas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro

Coordenador: DRCI

Coordenadores-Adjuntos: PF, MPF

Colaboradores:

ABIN, ADPF, AGU, AJUFE, AMB, ANPR, CÂMARA DOS DEPUTADOS, CGU, CNMP, COAF, CVM, GNCOC, GSI/PR, MPRJ, MRE, RFB, SENASP/MJSP

Resultados:

R1. Anteprojeto de normatização nacional sobre Equipes Conjuntas de Investigação;

R2. Avanços no procedimento de internalização legislativa do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, de 2010;

R3. Posicionamento favorável acerca da possibilidade de criação e funcionamento de uma ECI no Brasil com base nas Convenções da ONU estudadas e também com base nos Acordos Bilaterais já existentes entre Brasil e outros Estados que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, desde que no documento a ser firmado haja previsões que se adequem às práticas de cooperação jurídica prevista em acordos já em vigor.

Ação 10

Elaborar propostas de implementação de medidas que auxiliem na prevenção de crimes praticados mediante utilização de documentos falsos ou interpostas pessoas

Coordenador: SPREV/MF

Coordenador-Adjunto: MPF

Colaboradores:

AMPCON, AMB, ANAPE, ANPR, BB, BCB, CAIXA, CGU, CJF, CNMP, COAF, CVM, DREI/SEMPE/PR, FEBRABAN, INSS, MD, MPMA, MPMS, MPRN, PCSP, PF, REDE NACIONAL DE CONTROLE, RFB, TSE

Resultados:

R1. Encaminhamento de sugestões e pedido de providências ao CNJ sobre: (i) implementação do SIRC; (ii) mecanismos de segurança adotados pelas serventias extrajudiciais no registro tardio das declarações de nascimento. A ENCCLA acompanhará esses pedidos de providência ao CNJ, bem como a efetiva implantação do SIRC, em articulação com SPREV/MF, Dataprev e INSS, e a implantação da Identidade Civil Nacional (Lei 13.444/2017), junto ao TSE.

R2. Curso avançado, realizado em 31 de outubro de 2017, no âmbito do (PNLD), sobre “Boas práticas de combate à fraude documental”. Diante da importância do assunto, a ENCCLA incluirá de forma permanente no PNLD o tema da prevenção à fraude documental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO